



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5235 DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre afastamento de ser  
vidores para participarem de cur  
sos de Graduação a Nível de 3º  
Grau e/ou Especialização fora do  
Estado de Rondônia, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Consti-  
tuição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Será permitido o afastamento de Servi  
dores Públicos Estaduais da Administração Direta para frequenta  
rem cursos de graduação a nível de 3º grau e/ou especialização  
fora do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Os afastamentos de servidores  
estaduais, de que trata o "caput" deste artigo, somente serão con  
cedidos, através de ato de autorização do Governador, por período  
letivo de um ano.

Art. 2º - Para concessão do afastamento, o ser  
vidor deverá possuir, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercí  
cio de suas funções junto ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Anualmente deverá o servidor requerer,  
por escrito, a renovação da permissão de seu afastamento.

Art. 4º - Ao término do curso, deverá o servidor  
prestar serviço ao Governo de Rondônia, dentro de sua área especí  
fica de sua capacidade e durante um tempo de duração nunca infe  
rior ao curso que foi beneficiado.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2353 do dia 22/08/91



DECRETO Nº 2353 DE 19 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre o alastramento de ser-  
vidores para participação de cur-  
sas de Capacitação a nível de 3º  
grau e/ou especialização, no  
Estado de Rondônia, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso V da Consti-  
tução Federal,

D E C R E T O

Art. 1º - Será permitido o alastramento de ser-  
vidores públicos estaduais da Administração Direta para frequen-  
tarem cursos de graduação a nível de 3º grau e/ou especialização  
no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Os alastramentos de servidores  
estaduais de que trata o "caput" deste artigo, somente serão con-  
cedidos através de rito de autorização do Governador, por período  
máximo de um ano.

Art. 2º - Para concessão do alastramento, o ser-  
vidor deverá possuir, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exer-  
cício de suas funções junto ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Anualmente deverá o servidor responder,  
por escrito, a renovação da permissão de seu alastramento.

Art. 4º - Ao término do curso, deverá o servidor  
prestar serviço ao Governo do Estado de Rondônia, dentro de sua área espe-  
cífica de sua capacidade e durante um tempo de duração a ser determi-  
nada pelo Poder Executivo.



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

02.

Art. 6º - A Concessão de afastamento somente se rá renovada, mediante apresentação do aproveitamento escolar do perído anterior e atestado de matrícula.

Art. 7º - Em caso de reprovação, ficará revogado o ato de concessão do afastamento, devendo o servidor retornar ao órgão em que é lotado.

Art. 8º - É vedada a mudança de curso, salvo me diante autorização do Governador.

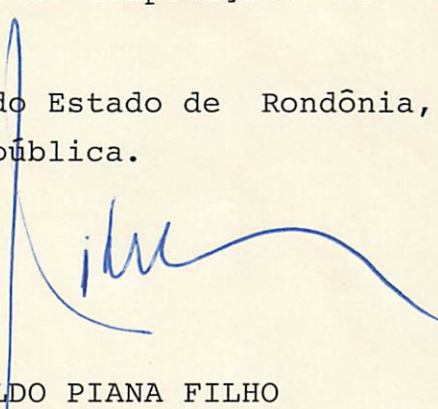
Art. 9º - Fica o servidor sujeito ao cumprimento do horário de trabalho durante o período de férias escolares.

Art. 10 - A falta de cumprimento do disposto no presente Decreto implicará na perda de vencimentos e medidas disciplinares cabíveis.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
19 de agosto de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador